



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Embargante: **RONALDO ALVES DA SILVA**

Advogado : Dr. Carlos Henrique Ledebour Lócio

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Embargada : **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.**

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho

Advogada : Dra. Eliz Regina Batista de Menezes

GMMCP/pba/rt

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 1.520 e 1.521) e à regularidade de representação (fls. 14 e 1.469), passo ao exame dos intrínsecos.

A C. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão às fls. 1.471/1.493, complementado às fls. 1.509/1.519, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tema "Prêmios anuais. Ônus da prova", para restabelecer a sentença, no ponto em que julgara improcedente o pedido de pagamento de prêmios anuais. Decidiu aos seguintes fundamentos (fls. 1.488/1.492):

III - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO EM RELAÇÃO AO TEMA "PRÊMIOS ANUAIS"

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente o pedido de pagamento de prêmio anual, no valor indicado na inicial.

(...)

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada promessa de pagamento de prêmio. Aduz que "os valores pleiteados na exordial, quanto ao citado prêmio, foram impugnados na peça contestatória" (fl. 1.094). Transcreve os termos da defesa: "impugna-se o cálculo referente ao salário 'por fora' no importe de R\$203.040,00, bem como do prêmio anual no importe de R\$827.200,00, eis que desprovido de qualquer fundamentação e comprovação". Argumenta que "não há como impugnar diretamente o valor do benefício não reconhecido, sendo impossível a prova negativa no processo judicial, no que se refere a ausência de impugnação do valor atribuído ao prêmio". Indica violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 111 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Em Agravo de Instrumento e Agravo Interno, renova os fundamentos.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Como alega a Reclamada, em contestação, foi impugnada a existência de pactuação para recebimento de prêmio anual, bem como o valor respectivo.

O Eg. Tribunal Regional baseou-se em juízo de mera plausibilidade para concluir pela existência de ajuste para pagamento de prêmios.

Diversamente do que entendeu aquela Corte, as declarações da defesa referidas no acórdão não denotam confissão de pagamento da parcela nos anos de 2005 e 2006.

De toda sorte, ainda que a Reclamada houvesse admitido a concessão do prêmio em um ou dois anos, daí não seria possível inferir a existência de ajuste para pagamento de forma periódica, durante todo o contrato de trabalho.

Os elementos registrados pela Corte de origem, além de não serem seguros quanto à existência de promessa de pagamento de prêmio, indicam que não foi estipulado valor específico – não há como aferir com certeza se o valor era fixo ou se dependia de determinadas condições, como produção, faturamento da empresa, etc., podendo inclusive ser indevida a parcela, a depender desses fatores.

Assim, entendo que **os elementos dos autos não autorizam presumir a existência de ajuste para pagamento da parcela anualmente**, no valor indicado na inicial, especialmente tendo em vista a existência de impugnação à existência do direito e ao respectivo valor.

Por se tratar de parcela não prevista em lei, para que se reconheça o direito ao pagamento, é necessário que se evidencie a sua habitualidade e/ou a existência de ajuste expresso para adimplemento com determinada periodicidade, em determinado valor, sob certas circunstâncias.

Tratando-se de fatos constitutivos do direito, cabe ao Autor prová-los, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao Exmo. Ministro Relator, por vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dou parcial provimento ao Agravo da Reclamada, para reconsiderar o despacho Agravado apenas no tocante aos prêmios anuais e, nesse tema, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação.

IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – PRÊMIOS ANUAIS

(...)

b) Mérito

Conhecido o Recurso de Revista por violação a dispositivos legais, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de pagamento de prêmios anuais. (destaquei)



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

restabelecimento do acórdão do Eg. TRT, que julgou procedente o pedido de pagamento de prêmio anual, no valor indicado na petição inicial. Alega que o acórdão regional “não está calcado no ônus da prova quanto ao prêmio, isto é, não o defere sob o fundamento de que a empresa reclamada não teria produzido a prova negativa, mas contrariamente, assevera, a partir de análise de depoimentos do preposto e de testemunha, que o direito à mesma está comprovado nos autos”. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST e transcreve arestos.

A excepcional alegação de contrariedade a súmula de natureza processual, para fins de admissão dos Embargos, supõe a indicação de vício patente, aferível à primeira vista, sob pena de se transformar a C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em instância revisora de requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, situação que não encontra previsão no artigo 894, II, da CLT, tampouco se harmoniza com a missão institucional daquela C. Subseção.

Sob essa perspectiva, não se divisa contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois, da leitura do trecho do acórdão regional transcrito no acórdão turmário, não é possível afastar, de plano, a conclusão alcançada pela C. Oitava Turma, no sentido de que os “elementos registrados pela Corte de origem, além de não serem seguros quanto à existência de promessa de pagamento de prêmio, indicam que não foi estipulado valor específico”.

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 297, porquanto qualquer presunção levada a efeito pelo julgador diante da falta de elementos probatórios efetivamente prequestiona a matéria contida nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC de 1973.

Os arestos transcritos à fl. 1.525 desservem à configuração de divergência, pois partem da premissa de que houve contrariedade à Súmula nº 126 ou, ainda, de que o Eg. Tribunal Regional decidiu com base na prova dos autos, e, não, mediante inversão do ônus da prova, o que, como visto, não ocorre no caso vertente. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ausentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos Embargos, com fundamento nos artigos 894, II, da CLT, 93, VIII, do RITST e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100257A3CFC121ED25.